PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 410/2012

Processo n.º 648/12

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Carlos Eduardo Correia Pacheco, evocando a qualidade de eleitor inscrito na freguesia de Ribeira Grande — Matriz, veio interpor, ao abrigo do n.º 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), recurso para o Tribunal Constitucional.

Para tanto, dirigiu requerimento ao presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, com o seguinte teor:

«Eu, Carlos Eduardo Correia Pacheco, com o Cartão de Cidadão n.º 12634519 e o n.º de eleitor 3719 inscrito na freguesia de Matriz — Ribeira Grande, venho, ao abrigo do n.º 5 do artigo 48.º da LEALRAA, uma vez que V. Ex.ª não respondeu no prazo legal à reclamação em relação à composição das mesas da assembleia de voto da freguesia da Matriz, solicitar que remeta, de acordo com os mecanismos previstos na lei, o seguinte recurso para o Tribunal Constitucional.

Em anexo junto os seguintes documentos:

Cópia da ata da reunião de delegados;

Cópia da reclamação feita junto do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.»

E, conjuntamente, apresentou requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

«Eu, Carlos Eduardo Correia Pacheco, com o Cartão de Cidadão n.º 12634519 e o n.º de eleitor 3719 inscrito na freguesia de Matriz — Ribeira Grande, venho, ao abrigo do n.º 5 do artigo 48.º da LEALRAA, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande não respondeu no prazo legal, recorrer para o Tribunal Constitucional a fim de solicitar anulação da composição das mesas da assembleia de voto, uma vez que o processo foi absolutamente irregular. Os fundamentos são os seguintes:

No dia 8 do mês de setembro de 2012, reuniram-se no edifício da Junta de Freguesia da Matriz — Ribeira Grande, pelas 17h00, os delegados da Plataforma de Cidadania, do CDS-PP, do PSD e a Presidente da Junta de Freguesia acima referida, a Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete.

A Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete dirigiu a reunião, justificando essa atitude pelo facto de ser Presidente da Junta de Freguesia. Na referida reunião, a Sra. Presidente da Junta indicou 2 nomes sugeridos pelo PS para a composição de cada uma das 3 Mesas da Assembleia de Voto.

Enquanto Delegado da Plataforma de Cidadania, discordei dos nomes sugeridos pela Presidente da Junta de Freguesia e referenciei que, em caso de não existir acordo, se deveria aplicar o previsto no n.º 2 do artigo 48.º da LEALRAA, ao que a Presidente da Junta de Freguesia me replicou que não autorizava a realização de nenhum sorteio. Logo a seguir elaborou a ata que segue em anexo e obrigou os delegados presentes a assiná-la, argumentando que era uma imposição da lei. Note-se que na cópia da ata que segue em anexo a assinatura da Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete não consta, uma vez que a mesma dirigiu toda a reunião na qualidade de Presidente da Junta.

Destes factos são testemunhas eu próprio e a delegada do CDS-PP. A ata não refere estes factos, nomeadamente a minha discordância, porque a Sra. Presidente da Junta de Freguesia se recusou a fazer qualquer alusão aos mesmos.

No entanto, subsistem todas as irregularidades cometidas no âmbito deste processo, que podem ser acarreadas através de prova testemunhal, e o facto de o comportamento da Presidente da Junta de Freguesia ter sido absolutamente irregular.

A respeito do papel dos Presidentes das Junta de Freguesia na reunião destinada a nomear os membros das mesas eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições refere, no caderno de apoio que fez distribuir por todas as candidaturas, o seguinte:

'Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento:

O presidente da junta recebe os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;

Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas;

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.'

Ora, a Presidente da Junta de Freguesia em questão manipulou toda a reunião dos delegados e impôs os nomes que bem entendeu sem que existisse qualquer género de acordo. O facto de a mesma não se considerar Delegada do PS e ter agido em todo o momento como Presidente da Junta fica bem expresso pelo facto de não ter assinado a ata dos delegados, que fotocopiou e distribuiu aos três delegados presentes.

Por tudo isto e ao abrigo do n.º 4 do artigo 48.º da LEALRAA, venho reclamar contra a escolha dos membros das mesas eleitorais desta freguesia, nomeadamente a forma completamente ilegal como a Presidente da Junta de Freguesia conduziu o processo».

2 — Os requerimentos e documentos apresentados pelo recorrente na Câmara Municipal de Ribeira Grande foram remetidos, por telecópia, a este Tribunal Constitucional, juntamente com cópia de decisão do presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande sobre a reclamação apresentada pelo cidadão eleitor Carlos Eduardo Correia Pacheco; cópia de ofício endereçado pela presidente da Junta de Freguesia da Ribeira Grande — Matriz ao presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, a comunicar os nomes dos cidadãos designados para compor a mesa das assembleias de voto da referida freguesia, bem como da ata da reunião para a constituição de mesas que o acompanhou; cópia de edital relativo à designação dos membros da mesa das assembleias de voto na freguesia de Ribeira Grande (Matriz); e cópia de certidão de afixação de edital.

3 — Foram solicitados e obtidos esclarecimentos complementares à Câmara Municipal de Ribeira Grande relativamente ao momento de recebimento da reclamação e do recurso.

4 — Não se verificando necessidade de outros elementos ou diligências, cumpre decidir.

II — Fundamentação

5 — Da análise dos documentos que instruíram o recurso e da informação complementar, resultam assentes, para efeitos da presente decisão, os seguintes factos:

5.1 — No dia 18 de setembro de 2012, reuniram no edifício da Junta de Freguesia de Ribeira Grande — Matriz, os membros representativos da coligação Plataforma da Cidadania e dos partidos CDS-PP, PSD e PS. Dessa reunião foi lavrada ata, com o seguinte teor:

«Ao décimo oitavo dia do mês de setembro de dois mil e doze, pelas dezassete horas, reuniram-se, no edifício da Junta de Freguesia de Ribeira Grande — Matriz, sito na Rua Prior Evaristo Carreiro Gouveia, número sessenta e um, os membros representativos dos partidos: Plataforma da Cidadania, CDS-PP, PSD e PS, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único) Constituição de Mesas de Voto.

Dando início à reunião, os membros presentes nomearam cidadãos para integrarem o importante processo eleitoral, procurando o equilíbrio e a equidistância na constituição das mesas que tomaram a seguinte configuração:

Mesa 1

[...]

Mesa 2

[...]

Mesa 3

[...]

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual foi lavrada esta ata que depois de lida e aprovada, vai assinada nos termos da lei pelos presentes.»

5.2 — A ata encontra-se assinada pelos quatro participantes na reunião (cf. fls. 21 e 22);

5.3 — Em 19 de setembro, a presidente da Junta de Freguesia de Ribeira Grande (Matriz) dirigiu ao presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande ofício, com indicação da lista nominativa dos cidadãos designados para exercer as funções de membros da mesa das assembleias de voto da freguesia de Ribeira Grande — Matriz, acompanhado da ata atrás referida (cf. fls. 18 e 19);

5.4 — No mesmo dia 19 de setembro de 2012, foi afixado edital, assinado pelo presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande, a tornar pública a composição da mesa das três assembleias de voto da freguesia de Ribeira Grande — Matriz (cf. fls. 23 e 24, relevando-se o lapso de escrita manifesto na certidão de afixação do edital, onde se alude ao dia 19 de agosto de 2012);

5.5 — Em 21 de Setembro de 2012, no período da manhã, deu entrada na Câmara Municipal da Ribeira Grande reclamação, apresentada pelo recorrente Carlos Eduardo Correia Pacheco, nos seguintes termos:

«Eu, Carlos Eduardo Correia Pacheco, com o Cartão de Cidadão n.º 12634519 e o n.º de eleitor 3719 inscrito na freguesia de Matriz — Ribeira Grande, venho apresentar a seguinte reclamação:

No dia 18 do mês de setembro de 2012, reuniram-se no edifício da Junta de Freguesia da Matriz — Ribeira Grande, pelas 17h00, os delegados da Plataforma de Cidadania, do CDS-PP, do PSD e a Presidente da Junta de Freguesia acima referida, a Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete.

A Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete dirigiu a reunião, justificando essa atitude pelo facto de ser Presidente da Junta de Freguesia. Na referida reunião, a Sra. Presidente da Junta indicou 2 nomes sugeridos pelo PS para a composição de cada uma das 3 Mesas da Assembleia de Voto.

Enquanto Delegado da Plataforma de Cidadania, discordei dos nomes sugeridos pela Presidente da Junta de Freguesia e referenciei que, em caso de não existir acordo, se deveria aplicar o previsto no n.º 2 do artigo 48.º da LEALRAA, ao que a Presidente da Junta de Freguesia me replicou que não autorizava a realização de nenhum sorteio. Logo a seguir elaborou a ata que segue em anexo e obrigou os delegados presentes a assiná-la, argumentando que era uma imposição da lei. Note-se que na cópia da ata que segue em anexo a assinatura da Sra. Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete não consta, uma vez que a mesma dirigiu toda a reunião na qualidade de Presidente da Junta.

Destes factos são testemunhas eu próprio e a delegada do CDS-PP. A ata não refere estes factos, nomeadamente a minha discordância, porque a Sra. Presidente da Junta de Freguesia se recusou a fazer qualquer alusão aos mesmos.

No entanto, subsistem todas as irregularidades cometidas no âmbito deste processo, que podem ser acarreadas através de prova testemunhal, e o facto do comportamento da Presidente da Junta de Freguesia ter sido absolutamente irregular.

A respeito do papel dos Presidentes das Junta de Freguesia na reunião destinada a nomear os membros das mesas eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições refere, no caderno de apoio que fez distribuir por todas as candidaturas, o seguinte:

'Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento:

O presidente da junta recebe os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;

Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas;

Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia receber o, resultado da reunião e publicá-lo por edital afixado à porta da sede da junta ou realizar o sorteio, consoante o caso.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.'

Ora, a Presidente da Junta de Freguesia em questão manipulou toda a reunião dos delegados e impôs os nomes que bem entendeu sem que existisse qualquer género de acordo. O facto da mesma não se considerar Delegada do PS e ter agido em todo o momento como Presidente da Junta fica bem expresso pelo facto de não ter assinado a ata dos delegados, que fotocopiou e distribuiu aos três delegados presentes.

Por tudo isto e ao abrigo do n.º 4 do artigo 48.º da LEALRAA, venho reclamar contra a escolha dos membros das mesas eleitorais desta freguesia, nomeadamente a forma completamente ilegal como a Presidente da Junta de Freguesia conduziu o processo.»

5.6 — No dia 21 de setembro de 2012, pelas 17:56 horas, o recorrente remeteu, por fax, à Câmara Municipal da Ribeira Grande, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional;

5.7 — No dia 24 de setembro de 2012, o presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande proferiu a seguinte decisão:

«Considerando que a 21 de setembro a Plataforma de Cidadania apresentou uma reclamação pela forma como decorreu o processo da eleição na sede da Junta de freguesia de Matriz, deste concelho, sobre a designação dos membros das mesas;

Considerando que a ata da reunião realizada no dia 18 de setembro na sede de Junta de freguesia da Matriz, para a designação dos membros das mesas foi rubricada pelos delegados dos partidos: Plataforma da Cidadania. CDS-PP, PSD e PS, aceitando a indicação dos membros para as mesas de voto, procedeu-se à publicação do Edital em conformidade com os nomes propostos a 19 de setembro;

Face aos considerandos anteriores, indefiro a petição requerida na reclamação apresentada pele Plataforma de Cidadania;

Hoje, dia 24 de setembro registou-se nova petição da Plataforma para a Cidadania, enviada via fax, datada de 21 de setembro, requerendo recurso para o Tribunal Constitucional, pelo que nessa sequência, determino que seja enviado todo o processo relacionado com a presente reclamação ao Tribunal Constitucional.»

6 — A impugnação apresentada inscreve-se no n.º 7 do artigo 102.º-B da LTC, preceito que comete ao Tribunal Constitucional a apreciação dos recursos interpostos de decisões dos órgãos da administração eleitoral. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, o prazo para a sua interposição é de 1 dia, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão impugnada.

Resulta da sequência de atos supra referida que o requerimento de interposição de recurso foi apresentado na Câmara Municipal de Ribeira Grande antes da prolação da decisão de indeferimento da reclamação apresentada.

O recorrente, nos termos supra referidos, sustenta que fora ultrapassado o prazo legal de decisão da reclamação apresentada.

Sem razão.

7 — O recurso versa o procedimento para a designação dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto e a conformidade da designação efetuada na freguesia de Ribeira Grande — Matriz com o preceituado no artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (doravante LEALRAA).

Nos termos do n.º 4 do artigo 48.º da LEALRAA, qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros da mesa das assembleias e secções de voto nos dois dias seguintes ao da afixação do edital que publicita essa designação perante o presidente da Câmara Municipal, com fundamento em preterição dos requisitos fixados naquela lei.

O ora recorrente apresentou a sua reclamação no segundo dia posterior ao da afixação do edital, com respeito pelo referido prazo de dois dias.

Iniciou-se, dessa forma, o prazo para a decisão do presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande, prazo esse fixado em 24 horas pelo n.º 5 do artigo 48.º da LEALRAA. No silêncio de disposição especial, ao seu cômputo aplica-se no artigo 279.º do Código Civil, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados. Como se decidiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 585/89, reafirmado no acórdão n.º 701/93, tal decisão, como as demais inscritas no contencioso eleitoral, configura-se como *ato urgente,* cuja prolação não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.

Ora, tendo a reclamação sido apresentada no período da manhã do dia 21 de setembro de 2012, o recorrente não esperou pelo decurso do prazo de 24 horas, pois enviou o recurso, via fax, à Câmara Municipal de Ribeira Grande nesse mesmo dia, pelas 17 horas e 56 minutos.

Verifica-se, então, que o recurso impugna decisão inexistente, pois quando foi apresentado não se encontrava, ainda, decorrido o prazo para a pronúncia do presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande e, inerentemente, formado ato tácito de indeferimento (cf., sobre a formação de ato tácito de indeferimento, embora com contornos distintos dos destes autos, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 606/89 e 436/2011).

Situação distinta, que aqui não se verifica, ocorre com o exercício antecipado do direito, nomeadamente do direito ao recurso. No caso em apreço, esse direito não se havia constituído no momento do impulso processual do recorrente, em virtude de ausência de decisão formada e desfavorável.

Importa, por isso, concluir que o recurso é inadmissível, por ausência de objeto — decisão de órgão da administração eleitoral —, o que determina o seu não conhecimento.

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 25 de setembro de 2012. — *Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos*.

206478149

Acórdão n.º 412/2012

Processo n.os 707/11, 724/11, 910/11, 21/12 e 22/12

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório. — 1 — No processo n.º 707/11, um grupo de 8 deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requer a declaração, com força obrigatória geral, «da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2001 [49/2011], de 7 de setembro — "Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro", por violação do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa».

O pedido tem os seguintes fundamentos:

«1 — A Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, como decorre do seu artigo 1.º

2 — Dispõe o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro:

[...]

3 — Tal normativo não é admissível à luz dos seguintes preceitos constitucionais e ou legais:

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º que as Regiões Autónomas têm o poder de "dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas;"

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, estabelece no artigo 19.º, n.º 1, que "A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas".

Acresce que o n.º 2, alínea *b*), do mesmo artigo refere que "Constituem, em especial, receitas da Região:

Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;"

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas, na redação da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, dispõe no artigo 15.º n.º 1 que "De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei."

Ainda em sede da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, destaca-se o disposto no artigo 19.º alínea *a*), que estabelece que "Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;"

Refira-se, por último, o artigo 25.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o qual tem como epígrafe "Impostos extraordinários, e que estatui que "Os impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre matéria coletável ou a coleta de outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afetados os impostos principais sobre que incidiram."

Assim, a norma vertida no n.º 4, do artigo 2.º, da Lei n.º 49/2011, de 7 setembro, consubstancia uma inconstitucionalidade material por violação do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, bem como uma ilegalidade, por violação do n.º 1 e n.º 2, alínea *b*), do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 15.º, da aliena *a*) do artigo 19.º e do artigo 25.º da lei das Finanças das Regiões Autónomas».

2 — No processo n.º 724/11, um grupo de 7 deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requer a declaração, com força obrigatória geral, da «inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2011 de 7 de setembro, por violação da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP»; da «inconstitucionalidade da interpretação do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, de acordo com a qual um imposto extraordinário liquidado como imposto adicional é uma receita do Estado, mesmo que o imposto principal seja receita duma Região Autónoma, por violação da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP»; da «ilegalidade do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, por violação do artigo 19.º do EPARAA».

Os pedidos são formulados com os seguintes fundamentos:

«1.º

A CRP estabelece, na alínea *j*), do n.º 1 do artigo 227.º, que as Regiões Autónomas dispõem "nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas [...]".

2.º

A "Constituição fiscal", como capítulo ou parte da "Constituição económica" no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, procede a uma repartição da receita fiscal entre o Estado e as Regiões Autónomas, de acordo com a norma da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º

3.º

As receitas fiscais geradas ou cobradas no território das Regiões Autónomas constituem uma receita própria de cada uma das Regiões — ou territórios fiscais, se preferirmos utilizar outra terminologia — nos termos do que dispuserem a Lei de Finanças das Regiões Autónomas e os respetivos Estatutos Político-Administrativos.

4.º

O direito à perceção, pelas Regiões Autónomas, das receitas fiscais geradas ou cobradas no território de cada uma delas, respetivamente, e o poder de afetá-las às suas despesas constitui um direito das Regiões Autónomas, cf. o disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP.

5.º

Inequivocamente milita neste sentido o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro que, sob a epígrafe "Direitos da Região", estabelece que "são direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição" os que elenca nas alíneas deste n.º 1, bem como nos números 2 e 3.

6.º

A citada norma constante da alínea *j*), do n.º 1 do artigo 227.º da CRP constitui uma norma de repartição objetiva de receitas públicas entre o Estado e as Regiões Autónomas.